



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Gabinete do Ministro
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

OFÍCIO SEI Nº 8150/2023/MDIC

Brasília, data da assinatura digital

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro-Secretário da Mesa da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes
Brasília - DF
CEP: 70160-900
E-mail: ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Requerimento de Informação CD Nº 2654/2023 - MDIC.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o **Processo nº 52315.102759/2023-81.**

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Refiro-me ao Ofício 1^ªSec/RI/E/nº 463, de 23 de novembro de 2023, desta Primeira Secretaria, que trata do **Requerimento de Informação Nº 2654/2023**, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - CAPADR -, o qual requer informações sobre empresas importadoras de produtos lácteos, na forma que especifica.

2. De início, informo que os dados de importação utilizados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC-, destinados à compilação dos dados na Balança Comercial Brasileira, são resguardadas por sigilo fiscal. Além disso, essas informações são oriundas do Sistema Integrado do Comércio Exterior (SISCOMEX) e são prestadas à Receita Federal do Brasil, que é a autoridade aduaneira nacional.

3. Salienta-se que tal entendimento é reiterado em diversos pareceres da Advocacia Geral da União (AGU) e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), como no PARECER Nº 00815/2022/PGFN/AGU, que consolida as manifestações sobre sigilo emitidas pela Coordenação Geral de Comércio Exterior (PGAPCEX) e pelas Consultorias Jurídicas que a antecederam no período de 2018 a 2022.

4. Nesse sentido, vale destacar que o pedido não se enquadra nas hipóteses de exceção do sigilo fiscal dos artigos 198 e 199, da Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional (CTN). Ademais, as únicas hipóteses de compartilhamento dos dados que identificam o sujeito passivo da obrigação tributária



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/coolArquivo/Tipo=2381463> Ofício 8150 (89218789) SEI 52315.102759/2023-81 / pg. 1

2381463

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001).

§ 1º Exetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001).

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001).

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001).

(...)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001).

I - representações fiscais para fins penais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001).

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001).

III - parcelamento ou moratória. (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001).

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001).

5. Em tempo, reitero que as informações aqui prestadas não são de natureza sigilosa e que, por isso, serão enviadas por correio eletrônico, conforme orientações procedimentais obtidas nesta Secretaria.

Anexos:

- I - {PARECER Nº 00815/2022/PGFN/AGU AGU - (SEI 39148413);
- II - {NOTA Nº 00052/2023/CONJUR-MDIC/CGU/AGU - (SEI 39148464);
- III - {PARECER Nº 00960/2021/PGAPCEX/PGFN/AGU - (SEI 39148482);
- IV - {NOTA Nº 00058/2023/CONJUR/MDIC/CGU/AGU - (SEI 39196262).

Atenciosamente,

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura-camera-legislativa/arquivo/Tipo=2381463>

Chave 0150 (09218789) SEI 52315102759/2023-81 / pg. 2

2381463



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, Ministro(a) de Estado**, em 21/12/2023, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39216789** e o código CRC **C2A1BAFB**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 6º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70053-900 - Brasília/DF
(61) 2027-7744/8186 - e-mail gab.aspar@economia.gov.br

Processo nº 52315.102759/2023-81.

SEI nº 39216789



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura-camera-legislativa.gob.br/GoodArquivo/Tipo=2381463> Chave 0150 (39216789) SEI 52315.102759/2023-81 / pg. 3

2381463



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE COMÉRCIO EXTERIOR
ESPLANADA BLOCO J

NOTA n. 00052/2023/CONJUR-MDIC/CGU/AGU

NUP: 52315.102271/2023-53

INTERESSADOS: ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS - GM-MDIC E OUTROS

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Cuida o presente caso de solicitação por parlamentar de informações acerca de operações de comércio exterior envolvendo o setor de produtos lácteos. O Requerimento de Informações dividiu-se em oito questões, direcionadas ao Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

2. A questão que atraiu a necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica foi a de número 2, colocada da seguinte forma:

"2) A relação das empresas importadoras, com CNPJ e Razão Social, e a quantidade importada por cada empresa e o período da operação de importação."

3. É de se ratificar a posição da Secretaria de Comércio Exterior, em seu Despacho 38358013 no sentido de que estas informações se encontram protegidas pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.[\(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 1º Exceutam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: [\(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

I – representações fiscais para fins penais; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

III – parcelamento ou moratória; e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2021\)](#)

IV – incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica. **(grifos nossos)**

4. O Parecer n. 00815/2022/PGFN/AGU citado pela SECEX em seu despacho contempla todas as hipóteses necessárias para respaldar o não fornecimento de informações neste caso.

5. Citamos em especial o item 119, que remete ao Parecer SEI 9.137/2021/ME que diz:

"Consulta da SECEX acerca da possibilidade de prestação de informações protegidas por sigilo fiscal a Deputado Federal. O parecer concluiu pela **impossibilidade de encaminhamento de informações nominalmente identificáveis relativas à vida econômica e financeira dos contribuintes** por se encontrarem protegidas pelo sigilo fiscal, nos termos dos arts. 198 e 199 do CTN. Acrescenta, ademais, que o atendimento aos pedidos formulados, com fulcro no art. 50, § 2º, da CF, não abrange informações protegidas por sigilo, ressaltando que a exceção às hipóteses de sigilo estão restritas a pedidos de CPI (art. 58, § 3º, CF) mediante indicação concreta de fatos específicos no âmbito de investigação formalmente instaurada."

6. Não sendo o presente caso de requerimento por Comissão Parlamentar de Inquérito se mostra juridicamente impossível o fornecimento de informações que possam identificar contribuintes a determinadas operações comerciais. Isto porque não há dúvidas que informações acerca de volume de importações e períodos associadas a CNPJs e nomes constituem obviamente dados sobre a vida econômica e financeira das empresas.

7 Neste mesmo sentido, esta Coordenação-Geral de Comércio Exterior já teve a oportunidade de se manifestar. Cito os prêstimos do Setor de Apoio desta CONJUR para juntar ao processo SEI o Parecer nº 00815/2022/PGAPCEX/PGFN/AGU (NUP: 12100.104735/2021-03).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2381463>

2381463

À consideração superior.

Brasília, 14 de novembro de 2023.

RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52315102271202353 e da chave de acesso 48c10b9a



Documento assinado eletronicamente por RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1338467534 e chave de acesso 48c10b9a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-11-2023 11:18. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2381463>

2381463



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA BLOCO J

DESPACHO n. 01143/2023/CONJUR-MDIC/CGU/AGU

NUP: 52315.102271/2023-53

INTERESSADOS: ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS - GM-MDIC E OUTROS

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Aprovo a [NOTA n. 00052/2023/CONJUR-MDIC/CGU/AGU](#).

2. Ao apoio, solicito a gentileza de promover a juntada aos autos do Parecer nº 00960/2021/PGAPCEX/PGFN/AGU (NUP: 12100.104735/2021-03), e remeter o processo à ASPAR, com a **urgência** que o caso requer.

Brasília, 14 de novembro de 2023.

ANDRÉ LUÍS MACAGNAN FREIRE
Advogado da União
Consultor Jurídico
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52315102271202353 e da chave de acesso 48c10b9a



Documento assinado eletronicamente por ANDRE LUIS MACAGNAN FREIRE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1338858133 e chave de acesso 48c10b9a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRE LUIS MACAGNAN FREIRE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-11-2023 15:15. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2381463>

2381463



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE COMÉRCIO EXTERIOR
ESPLANADA BLOCO J

NOTA n. 00058/2023/CONJUR-MDIC/CGU/AGU

NUP: 52315.102759/2023-81

**INTERESSADOS: ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS - GM-MDIC
ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM**

1. Cuida o presente caso de solicitação por parlamentar de informações acerca de operações de comércio exterior envolvendo o setor de produtos lácteos. O Requerimento de Informações direcionado ao Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, foi colocado da seguinte forma:

"a relação mensal, considerando o período de agosto de 2022 a setembro de 2023 e o volume (tonelada como referência), das cinquenta (top 50) empresas (identificadas pela razão social e pelo CNPJ) que mais importaram produtos lácteos no país, acompanhada do percentual de participação de cada no volume total do mês de referência e, sendo possível, do(s) tipo(s) – individualização com respectivo numerário – de produtos lácteos e do(s) país(es) de origem."

É de se ratificar a posição da Secretaria de Comércio Exterior, em seu Despacho 38814113 no sentido de que estas informações se encontram protegidas pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Exceutam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

III – parcelamento ou moratória; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2021)

IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica. (**grifos nossos**)

2. O Parecer n. 00815/2022/PGFN/AGU contempla todas as hipóteses necessárias para respaldar o não fornecimento de informações neste caso. Citamos em especial o item 119, que remete ao Parecer SEI 9.137/2021/ME que diz:

"Consulta da SECEX acerca da possibilidade de prestação de informações protegidas por sigilo fiscal a Deputado Federal. O parecer concluiu pela **impossibilidade de encaminhamento de informações nominalmente identificáveis relativas à vida econômica e financeira dos contribuintes** por se encontrarem protegidas pelo sigilo fiscal, nos termos dos arts. 198 e 199 do CTN. Acrescenta, ademais, que o atendimento aos pedidos formulados, com fulcro no art. 50, § 2º, da CF, não abrange informações protegidas por sigilo, ressaltando que a exceção às hipóteses de sigilo estão restritas a pedidos de CPI (art. 58, § 3º, CF) mediante indicação concreta de fatos específicos no âmbito de investigação formalmente instaurada."

3. Não sendo o presente caso de requerimento por Comissão Parlamentar de Inquérito se mostra juridicamente impossível o fornecimento de informações que possam identificar contribuintes a determinadas operações comerciais. Isto porque não há dúvidas que informações acerca de volume de importações e períodos associadas a CNPJs e nomes constituem obviamente dados sobre a vida econômica e financeira das empresas.

4. Neste mesmo sentido, esta Coordenação-Geral de Comércio Exterior já teve a oportunidade de se manifestar na NOTA n. 00052/2023/CONJUR-MDIC/CGU/AGU. Solicito os préstimos do Setor de Apoio desta CONJUR para juntar ao processo SEI o Parecer nº 00960/2021/PGAPCEX/PGFN/AGU (NUP: 12100.104735/2021-03).

À consideração superior.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2381463>

2381463

Brasília, 19 de dezembro de 2023.

RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52315102759202381 e da chave de acesso 6b87847c



Documento assinado eletronicamente por RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1373537705 e chave de acesso 6b87847c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-12-2023 10:57. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2381463>

2381463



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA BLOCO J

DESPACHO n. 01303/2023/CONJUR-MDIC/CGU/AGU

NUP: 52315.102759/2023-81

INTERESSADOS: ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS - GM-MDIC

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Aprovo a [NOTA n. 00058/2023/CONJUR-MDIC/CGU/AGU](#).
2. Ao apoio, solicito a gentileza de tramitar para ASPAR.

Brasília, 19 de dezembro de 2023.

ANDRÉ LUÍS MACAGNAN FREIRE

Advogado da União

Consultor Jurídico

Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52315102759202381 e da chave de acesso 6b87847c



Documento assinado eletronicamente por ANDRE LUIS MACAGNAN FREIRE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1373678204 e chave de acesso 6b87847c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRE LUIS MACAGNAN FREIRE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-12-2023 12:30. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2381463>

2381463



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
(PGAPCEX) COORDENAÇÃO-GERAL DE COMÉRCIO EXTERIOR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO J, SALA 724

PARECER n. 00815/2022/PGFN/AGU

NUP: 00745.006805/2022-77

INTERESSADOS: PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA DE PRODUTIVIDADE,

COMPETITIVIDADE E COMÉRCIO EXTERIOR - PGAPCEX

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: Parecer consolidador das manifestações sobre sigilo emitidos pela atual PGAPCEX e pelas CONJURs que a antecederam, no período de 2018 a 2022.

1. RELATÓRIO

1. A Portaria PGFN/ME nº 4261, de 14 de abril de 2021, instituiu o Planejamento Estratégico da PGFN para o ciclo 2021-2024. Neste contexto, insere-se a iniciativa 12.3 Uniformidade de Orientação na Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior, descrita como o grau de uniformização das manifestações (pareceres e notas) da PGFN acerca dos temas estratégicos escolhidos, por meio de levantamento de manifestações a respeito do mesmo tema, verificação de posições divergentes e publicação de parecer uniformizador e/ou enunciados visando a retificação e a prevenção de novas dissidências.

2. Conforme o DESPACHO n. 00710/2022/PGFN/AGU presente no processo 00745.003258/2022-78, um dos temas de responsabilidade desta Coordenação-Geral de Comércio Exterior foi a elaboração de parecer consolidador das manifestações sobre sigilo emitidos pela PGAPCEX e antes dela pela CONJUR-ICES (2019) e pela CONJUR-MDIC (2108).

3. A necessidade e utilidade de tal parecer referencial advém da recorrência com que o tema é tratado por esta CGCEX, em razão da sensibilidade das informações presentes nos processos de comércio exterior.

4. Em levantamento realizado sobre a recorrência deste tema, localizamos 21 expedientes analisados tanto por esta Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior entre 2020 a 2022, quanto pelas referidas CONJURs nos anos de 2019 e 2018, demonstrando a recorrência do tema e a validade deste parecer consolidador para a celeridade, eficiência e simplificação dos procedimentos administrativos nesta seara.

5. Importante destacar que, a partir da aprovação deste parecer referencial, os processos administrativos que tratem de matéria jurídica idêntica ao aqui estudado ficarão dispensados de nova análise jurídica por parte da PGFN. Assim sendo, não ocorrendo dúvida jurídica ou alteração normativa sobre o tema, a autoridade administrativa poderá atestar que o caso se amolda precisamente aos termos desta manifestação referencial, sem a necessidade de envio do expediente para o órgão consultivo. Importante deixar bem claro que sempre que a área técnica detectar que as características de determinado caso não se amoldam perfeitamente ao tratado neste parecer ou que há dúvida sobre a situação fática, poderá encaminhar consulta à PGFN.

6. Delimitada a necessidade de consolidação sobre o tema, destaca-se o valor em se ter tal documento para se evitar a produção de manifestações contraditórias, o acesso a posicionamentos históricos, e a garantia da segurança jurídica para os órgãos consultentes.

7. A primeira parte da pesquisa envolveu a produção da planilha em anexo - que doravante servirá como um documento de consulta rápida - subdividida nas seguintes colunas: número do processo, tipo de manifestação, área temática, tipo de sigilo, resultado da consulta.

8. A partir da referida compilação, decidiu-se estruturar o presente trabalho nos seguintes tópicos:

- Fundamentação Geral: Direito à informação; Princípio da Publicidade; Direito ao Sigilo; Hipóteses legais de sigilo; Mitigação do Direito ao Sigilo;
- Pareceres e Notas sobre Sigilo;
- Manifestações com base na LAI.

9. A metodologia adotada, por sua vez, envolveu a descrição do posicionamento dominante desta Coordenação-Geral, com proposta de solução em caso de eventual divergência com pareceres internos ou de outras unidades.

10. Quanto à fundamentação jurídica do tema, optou-se por extrair os trechos mais relevantes dos diversos pareceres analisados, indicando a referência, tanto para deixá-la o mais robusta possível, como para prestigiar as manifestações produzidas ao longo do período analisado.



FUNDAMENTAÇÃO GERAL

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2381463>

2381463

11. O direito à informação constitui direito de quarta dimensão, consistindo no acesso do indivíduo a dados, informações e ideias, buscando, recebendo e divulgando-as. Trata-se de direito fundamental, cláusula pétrea e, portanto, nos termos do art. 60, §4º, IV, integrante do chamado núcleo duro da Constituição, não-suprimível sequer por força de Emenda Constitucional.

12. Segundo o escólio de Paulo Bonavides, são direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo, pois deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (Curso de Direito Constitucional. 16.ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

13. Corresponde, também, ao status ativo (status activus civitates) de Jellinek, na medida em que confere ao indivíduo o poder de participar e interferir na formação da vontade do Estado.

14. Essa prerrogativa constitui uma das bases estruturantes de qualquer Estado que se pretenda afirmar-se como Democrático de Direito, na medida em que atua como verdadeiro catalisador do exercício de diversos outros direitos, como os de propriedade (art. 5º, XXI, da CF), de expressão (art. 5º, IX, da CF), de pensamento (art. 5º, IV, da CF), de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF) e de controle.

15. Não se trata apenas de se assegurar o acesso à informação pautando-se na perspectiva subjetiva desse direito fundamental, a qual tem foco principal no sujeito, ao gerar-lhe direitos subjetivos e permitindo que este exija comportamentos, positivos e negativos, aos destinatários.

16. Sobressai-se, também e inequivocamente, a perspectiva objetiva deste direito fundamental, na medida em que negar esse acesso representa fatal ofensa a valores objetivos da comunidade.

17. Deve-se ter por norte, e primeiramente, a noção desse direito fundamental pautando-se no interesse coletivamente considerado, isto é, dos indivíduos como integrantes de um corpo social, regulados pelo Direito e cuja proteção cabe ao Estado.

18. Negativas pontuais e genéricas feitas a um ou alguns cidadãos, no que tange a dados de interesse público e sem o signo do caráter sigiloso, consubstanciam, para além de uma violação a direitos subjetivos individuais, verdadeira afronta ao Estado Democrático de Direito e à pauta axiológica que permeia uma sociedade livre e pluralista.

19. Paire sobre a afronta a direito tão elementar quanto o acesso à informação, seja omissivamente, seja amparado em inconsistente e inadmissível fundamentação denegatória, o fantasma de regimes totalitários, os quais, ao longo da história, tiveram, em algum ponto de sua implantação, o direito do conhecimento à verdade abafado.

20. Tão elevada é a importância desse direito civil e político que o Constituinte cuidou de fazer-lhe menção em Títulos diversos da Lei Maior. Cite-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data": a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do imetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

Art. 37 (...) § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.

Art. 93

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

21. O direito à informação vem garantido por instrumentos de estatura também constitucional, como o direito de petição 5º, XXXIV, "a", da CF) e o mandado de segurança (art. 5º, LXIX, da CF). Obtida a informação intentada e tão amplo é seu eixo de incidência, viabiliza-se, dentre uma infinita gama de possibilidades, o controle da Administração Pública, por exemplo, Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



por intermédio da ação popular (art. 5º, LXXII, da CF).

22. De se ver, nesse contexto, que a disponibilização da informação é combustível indisponível, por exemplo, para o exercício da soberania popular (art. 14, da CF), mormente numa sociedade de massa, com intenso e cada vez mais veloz tráfego de informações e de novos direitos.

2.2 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E O DIREITO AO SIGILO (manifestação referencial: Parecer nº 167/2022/PGFN/AGU)

23. Corolário do direito à informação, dentre os princípios basilares da Administração Pública, encontra-se o Princípio da Publicidade (art. 37) - princípio que de um lado contém o direito do cidadão à informação pública, e de outro o dever de transparência do Administrador Público.

24. O Princípio da Publicidade tem o poder de inverter a verticalidade das relações entre administração e administrado: elevando o cidadão, a administração reverencia o administrado pelo postulado da transparência. (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 17 ed., 2004, p. 59).

25. Sendo a publicidade a regra, o inerente interesse do cidadão à informação e a plenitude da transparência administrativa formam as modernas democracias. Exatamente porque a democracia é o regime que prevê o máximo controle sobre os poderes por parte dos indivíduos, esse controle só é possível se os poderes públicos agirem com o máximo de transparência, sendo admissível o segredo na medida em que garantir um interesse protegido pela Constituição sem lesar outros interesses igualmente garantidos - que sejam, portanto, equilibrados. (Bobbio, Norberto. Teoria Geral da Política: A Filosofia Política e as Lições dos Clássicos, Ed. Campus, 2000, p. 414).

26. Assim, ainda que a publicidade dos atos seja a regra, o sistema jurídico institui algumas exceções, tendo em vista a excepcionalidade da situação e os riscos que eventual divulgação possa acarretar, como, por exemplo, quando o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII.

27. Outrossim, deve-se viabilizar o acesso amplo às informações, desde que respeitados o direito à intimidade e à vida privada (art. 5º, X, CF). Rememore-se que o direito à vida privada e à intimidade são duas grandes heranças do pensamento liberal dos séculos XVIII e XIX, constituindo parte do núcleo de direitos relacionados às liberdades individuais, integrando os principais tratados e convenções no âmbito internacional e as Constituições dos mais diversos países.

28. Cite-se, como exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela ONU em 1948, que em seu art. 12 preleciona: “*Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.*”

29. Nesta senda, a nossa Constituição protege o direito à intimidade do interessado, considerando-o prevalente sobre o princípio do interesse público à informação. CARVALHO FILHO expõe o funcionamento deste aparente conflito:

“A doutrina moderna tem-se detido, para a obtenção do melhor processo de interpretação, no estudo da configuração das normas jurídicas. Segundo tal doutrina - nela destacados os ensinamentos de Robert Alexy e Ronald Dworkin -, as normas jurídicas admitem classificação em duas categorias básicas: os princípios e as regras. As regras são operadas de modo disjuntivo, vale dizer, o conflito entre elas é dirimido no plano da validade: aplicáveis ambas a uma mesma situação, uma delas apenas a regulará, atribuindo-se à outra o caráter de nulidade. Os princípios, ao revés, não se excluem do ordenamento jurídico na hipótese de conflito: dotados que são de determinado valor ou razão, o conflito entre eles admite a adoção do critério de ponderação de valores (ou ponderação de interesses), vale dizer, deverá o intérprete averiguar a qual deles, na hipótese sub examine, será atribuído o grau de preponderância. Não há, porém, nulificação do princípio postergado; este, em outra hipótese e mediante nova ponderação de valores, poderá ser o preponderante, afastando-se o outro princípio em conflito. (Manual de Direito Administrativo, José Santos Carvalho Filho, ed. Atlas, 28ª ed., 2015, p.19) - grifou-se.

30. Assim sendo, na ponderação de valores a ser feita pelo intérprete, é natural ocorrer a preponderância do direito ao sigilo e à intimidade sobre o princípio da publicidade.

2.3 HIPÓTESES LEGAIS DE SIGILO (manifestação referencial: Parecer nº 152/2021/PGFN/AGU)

31. As hipóteses de restrição de sigilo são regulamentadas por uma série de disposições normativas. Nos pareceres da presente consolidação são feitas alusões a vários tipos de sigilo, pelo que se reputa importante identificá-los e discorrer brevemente sobre a sua referência legal. Vejamos.

32. O **sigilo bancário** vem disciplinado pela Lei Complementar nº 105/2001, segundo a qual “*instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados*” (art. 1º, caput). Esta lei define a quem se aplica o dever sigilo (art. 1º, §§1º e 2º; art. 2º), os casos de transferência e quebra (art. 1º, §3º e §4º; arts. 3º a 6º) e a responsabilização pela quebra indevida (arts. 10 e 11).

33. O **sigilo fiscal**, tipo de sigilo bastante em evidência nos pareceres a seguir compilados, vem normatizado pelos arts. 198 e 199 do Código Tributário Nacional - CTN.

Igualmente relevante para este estudo, é o **sigilo empresarial ou concorrencial**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2381463>

35. O art. 170, da CF, utiliza a expressão "livre iniciativa", proclamando-a, dessarte, como um dos pilares da ordem econômica. Assim, tendo a livre iniciativa como norte, é importante ter-se em mente que os tutelados pelo direito concorrencial são a ordem econômica, os consumidores e os concorrentes (Calixto Salomão Filho. Direito Concorrencial - As Condutas. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, pp. 61-94).

36. Pelo texto constitucional, vislumbra-se que o legislador procurou conferir ao Estado o papel de regulador, isto é, de atuar como um "árbitro", podendo decidir quando há uma violação à ordem econômica, por meio do CADE, ou aprovando leis que norteiam o comportamento daqueles que operam na ordem econômica. Daí a ideia de "concorrência instrumento", sendo que esta não é um valor que pode ser relativizado; é, na verdade, um meio para se obter o equilíbrio econômico (Paula A. Forgioni. Os fundamentos do antitruste, 2^a ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pp. 89-90).

37. Além dos consagrados tipos de sigilo anteriormente citados, nas duas últimas décadas, paralelamente ao aumento e expansão do uso de dados e das comunicações, por meio das novas tecnologias digitais, houve um claro incremento regulatório na área do sigilo, abrangendo também o Poder Público.

38. A moderna Lei de Acesso à Informação (Lei 12.572, de 2011) dispõe que é dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção (art. 25). Dirigindo-se especificamente em seu art. 6º, inciso III, aos órgãos e entidades do Poder Público está o dever de assegurar a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. Nesta toada, a LAI acrescenta as seguintes hipóteses de sigilo:

- (i) sigilo referente a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos - art. 7º, §1º;
- (ii) sigilo especial de documento preparatório, tomado como fundamento de decisão e na edição de ato administrativo - art. 7º, §3º;
- (iii) sigilo de informações classificadas por motivo de segurança da sociedade ou do Estado - arts. 23 e 24;
- (iv) sigilo de informações pessoais, isto é, relativas a pessoas naturais identificadas ou identificáveis - art. 31;
- (v) sigilo decorrente do risco à competitividade e à governança empresarial - art. 5, §§1º e 2º, do Decreto nº 7.724/2012.

39. Ainda mais recentemente, podemos citar outro estatuto da mais alta importância nesta seara, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709, de 2018) cujos fundamentos são a livre iniciativa, a livre concorrência, o desenvolvimento tecnológico e a inovação, de modo similar ao disposto no art. 170 da CF.

40. A LGPD cria um arcabouço de proteção para dados pessoais, isto é, informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável considerados sensíveis. Suas normas gerais devem ser observadas pelos órgãos que integram a Administração Pública Federal (art. 1º, parágrafo único; art. 3º, caput; art. 5º, VI e art. 7º, III). Inclusive, a Lei dedicou capítulo específico ao Poder Público (Capítulo IV, arts. 23 a 30).

41. Por fim, mas não menos importante, como será visto adiante, importa citar o sigilo funcional genérico, previsto no art. 116, inciso VIII, Lei nº 8.112/1990, que deve ser examinado em cotejo com outras hipóteses de sigilo.

2.4 MITIGAÇÃO DO DIREITO AO SIGILO (manifestação referencial: Parecer nº 167/2022/PGFN/AGU)

42. Não resta dúvida que nos procedimentos administrativos gerais o dever de confidencialidade ou de sigilo das informações e provas nas hipóteses previstas em lei devem ser resguardados, honrando o primado constitucional do direito à vida privada e à intimidade.

43. Não há, contudo, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio da convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição (MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello).

44. Neste sentido, em matéria de sigilo houve uma clara evolução legislativa e jurisprudencial. Na contraposição do interesse público ao interesse privado ocorreu a mitigação deste último, permitindo que o Poder Público compartilhe as informações, de modo a desempenhar plenamente as competências de cada um dos seus poderes e órgãos.

45. É importante, contudo, pontuar os conceitos. Note-se que há diferença relevante entre quebra de sigilo, em que há exposição ou divulgação pública das informações, e a transferência ou compartilhamento a órgãos e entidades que já estão obrigados por lei a resguardá-los, preservando-se os direitos individuais do art. 5º da CF.

46. O Supremo Tribunal Federal, ao longo das décadas, vem alterando sua interpretação sobre o tema, prestigiando a mitigação do direito ao sigilo, em face justamente do sopesamento dos interesses coletivos, ao tratar do compartilhamento de dados entre os órgãos da Administração Pública. Vejamos breve histórico dos principais precedentes:

- **AC 33/PR** - início das discussões sobre a disponibilidade do sigilo bancário ao Fisco em face da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;
- **RE 389.808/PR** - o acesso pelo Fisco dos dados bancários do contribuinte constituiria matéria sujeita à reserva de jurisdição, sendo inconstitucionais as disposições da LC nº 105/01 por violação ao princípio da reserva de jurisdição;
- **ADIs nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859** - o STF, por maioria, reviu o entendimento anterior e declarou a constitucionalidade das disposições contidas nas LCs nº 104/01 e 105/01;
- **RE 601.314** - em sede de repercussão geral (tema 225) restou decidido que “o art. 6º da Lei Complementar nº

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2381463>



105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

- **RE 1.055.941/SP (tema 990)** - firmou-se a seguinte tese: “*É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; II - O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.”*

47. Sublinhe-se que no julgamento das ADIS 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, a declaração de constitucionalidade da LC nº 105, de 10 de janeiro de 2001, se deu com base na premissa de que entre os órgãos não há que se falar em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo. Neste sentido, os dados continuam excluídos do acesso público, mas sob a guarda do Poder Público, apenas alternando o portador responsável pelo sigilo.

48. Conforme bem apontado pela MIN. CARMEN LÚCIA no julgamento do Tema 990 (RE 1.055.941/SP, Rel. Dias Toffoli), dentro da análise do Direito Comparado, tem-se que quase todos os Estados Nacionais, sobretudo naqueles em que a democracia fortalecida é bem desenvolvida, seguem o entendimento de que o sigilo pode ser transferido para diversas autoridades sem necessidade de autorização judicial, contrapondo a tese de que o fornecimento de dados sem a prévia autorização judicial afetaria direitos fundamentais dos cidadãos, pois, a ser verídica tal assertiva, teria que se admitir que aqueles Estados estariam violando os referidos direitos individuais, o que definitivamente não é o caso.

49. Nesta mesma linha, a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº AM - 08, de 18 de outubro de 2019, que adotou o Parecer nº 053/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU, revendo posição anterior da Administração Pública Federal, permitiu o compartilhamento de dados sob sigilo fiscal da Receita Federal com o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União, mediante critérios firmemente estabelecidos. Partindo da marcante alteração do art. 198, do CTN, pela Lei Complementar nº 104, de 2001, buscou-se a interpretação que mais se coaduna com o atual momento de fortalecimento da função pública. Cite-se:

Assentadas tais premissas, a evolução legislativa promovida no art. 198, do Código Tributário Nacional, e o paulatino fortalecimento dos mecanismos de controle social e das competências institucionais e legais induzem à convicção de que não parece, de fato, atender aos reclamos sociais contemporâneos refutar-se peremptória e completamente toda e qualquer possibilidade de os órgãos de controle externo e interno terem acesso a informações protegidas por sigilo fiscal, para a realização de auditorias e inspeções, por quanto valores e princípios superiores - como o aperfeiçoamento da gestão pública e a melhoria das políticas e dos serviços públicos - podem estar-se preferindo em prejuízo da sociedade.

Vivemos em novos tempos. O tema sigilo fiscal e acesso por órgãos de controle teve um entendimento, válido para a Administração Federal, firmado há mais de 20 anos. Não obstante, tem ensejado novas controvérsias, especialmente em razão dos avanços tecnológicos, dos anseios sociais pela melhoria da gestão pública, do aperfeiçoamento da legislação e do papel das Instituições, sempre orientados pelo magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Cremos, por isso, que o momento, de mudança cultural em relação à função pública, convoca a uma revisão, ao menos parcial, do entendimento consagrado no Parecer GQ-110, de 1996, que constituiu, durante o período, importante orientador dos atos da Administração.

Nessa perspectiva, há de se revisar o entendimento que, em generalização hoje incompatível com a evolução que se espera das organizações públicas, impede o acesso a todo e qualquer dado protegido por sigilo fiscal por parte dos órgãos administrativos federais de controle, especialmente quando se considera que tais acessos dar-se-ão unicamente – e para estes fins – em processos de auditoria cuja metodologia de análise depende de tais informações, e que as pessoas, titulares dos dados fiscais, não constituem os investigados no processo, podendo-se, de qualquer modo, transferir-se o sigilo aos agentes públicos do controle externo (TCU) e interno (CGU) do Poder Executivo Federal.

Se cabe aos órgãos de controle a fiscalização da gestão e da utilização de recursos públicos, parece evidente que as informações necessárias ao pleno exercício de tal missão constitucional devam ser satisfatoriamente prestadas, à vista das dificuldades encontradas e devidamente justificadas pelo gestor do órgão de controle.

50. Note-se, entretanto, que o compartilhamento do sigilo traz em si novos desafios para Administração Pública, no que tange à regulamentação de seus meios e à operacionalização em si da transferência. Todo o cuidado é pouco na transmissão dos dados e no eventual deslocamento físico de eventuais provas e documentos, na medida em que a preservação do direito à confidencialidade - além de todas as implicações aqui debatidas sobre o sigilo e suas garantias constitucionais e legais - pode resultar na responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

51. O voto do Min. Alexandre de Moraes no julgamento do RE 1.055.941/SP, - que abriu a divergência que ao final sagrou-se vencedora, permitindo o compartilhamento com o Ministério Público das informações produzidas pela Receita Federal, - foi enfático ao afirmar que “*os excessos devem ser coibidos, até mesmo porque se algo além do essencial para constituir a materialidade daquele tipo penal tributário, forem outras informações que não tenham relação, teríamos uma irregularidade, mais do que uma irregularidade, é um crime previsto no art 116 da Lei 8.112/90.”*

52. A regra de ouro do compartilhamento é que as informações, até então protegidas pela confidencialidade em determinado órgão, prossigam resguardadas no órgão que as recebe, assim como permaneçam incólumes durante o trajeto ónico ou físico. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para o, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo em salvaguarda todos os direitos individuais envolvidos.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2381463>

53. Observe-se que a operacionalização da transferência, via de regra, exige regulação normativa que estabeleça os limites, as condições e, principalmente, os critérios de segurança para o compartilhamento das informações e documentos.

54. Vejamos, a título de exemplo, os normativos que tratam dos dados recebidos pela Receita Federal das instituições financeiras e das entidades a ela equiparadas com base na LC 105/01, bem como das informações que a Receita Federal transfere à Controladoria-Geral da União, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público:

- Decreto nº 4.489, de 28 de novembro de 2002 - regulamenta o art. 5º da LC 105/01, no que concerne à prestação de informações à Receita Federal pelas instituições financeiras e as entidades a elas equiparadas.
- IN RFB nº 1571, de 2 de julho de 2015 (e-Financeira) - disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativa às operações financeiras de interesse da Receita Federal.
- Portaria nº 1.750, de 12 de novembro de 2018 - dispõe sobre a representação fiscal para fins penais e a remessa de dados para o Ministério Público.
- Decreto nº 10.209, de 22 de janeiro de 2020 - dispõe sobre a requisição de informações e documentos e sobre o compartilhamento de informações protegidas pelo sigilo fiscal com a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União.
- Portaria RFB nº 4, de 22 de janeiro de 2021 - dispõe sobre o Protocolo de Auditabilidade da Administração Tributária e Aduaneira, utilizado para viabilizar o compartilhamento de dados e informações protegidos por sigilo fiscal.

55. O tema de compartilhamento de sigilo entre órgãos da Administração Pública, por sua vez, nos leva forçosamente a tocar no tema referente aos deveres e responsabilidades dos agentes públicos, tanto em relação ao dever de observância das normas legais e regulamentares, quanto à vertente do poder-dever de agir.

56. Na manipulação de informações sigilosas e no seu reverso complementar que é o acesso à informação, cite-se dentre outras, a necessidade de observância das responsabilidades contidas no art. 32 da LAI.

57. Mas não basta tão somente observar individualmente as regras, os deveres dos servidores públicos os impelem a agir e a encaminhar para apuração indícios de irregularidades, nos termos previstos no art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

58. Neste sentido, transcreva-se eloquente excerto do voto do MIN. EDSON FACHIN no julgamento do já citado Tema 990, sobre o dever de comunicação dos agentes públicos de infração penal diretamente às autoridades competentes:

“Se por força do art. 1º da LC Nº 105/01 até mesmo as instituições financeiras devem proceder à comunicação de possível infração penal diretamente às autoridades competentes para sua apuração penal, com maior razão, os agentes públicos submetidos à específico regime normativo, também detém dever jurídico dessa natureza. Como reforço, tenho que essa circunstância decorreria até mesmo de interpretação do art. 116 da Lei 8.112/90, que estabelece, em linhas gerais, os deveres dos servidores públicos federais, dentre eles o de levar a conhecimento da autoridade competente as irregularidades cuja ciência é fruto do exercício do cargo.” (grifou-se)

59. Conforme nos ensina Carvalho Filho, “os poderes administrativos são outorgados aos agentes do Poder Público para lhes permitir atuação voltada aos interesses da coletividade. Sendo assim, deles emanam duas ordens de consequência: 1º) são eles irrenunciáveis; 2º) devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares. Desse modo, as prerrogativas públicas, ao mesmo tempo em que constituem poderes para o administrador público, impõem-lhe o seu exercício e lhe vedam a inércia, porque o reflexo desta atinge, em última instância, a coletividade, esta a real destinatária de tais poderes. Esse aspecto duplice do poder administrativo é que se denomina de poder-dever de agir.” (Manual de Direito Administrativo, p. 46).

60. E aqui são irretocáveis as clássicas palavras de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, p. 82-83): “se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar; desde que apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade.”

61. Neste sentido, navegando na seara dos direitos individuais, o compartilhamento do sigilo, ainda que seja um avanço em termos de eficiência para os órgãos de controle, impõe à Administração Pública um dever ainda maior, compatível com a sua grandeza, que é a de garantidora desses mesmos direitos.

3. PARECERES E NOTAS SOBRE SIGILO

3.1 MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS DE 2022

1) 19687.102899/2022-74. PARECER n. 215/2022/PGFN/AGU. Divulgação pública de dados de comércio exterior de empresas beneficiadas pelo regime de Ex-tarifário.

62. As informações relativas à constituição da pessoa jurídica (nome da empresa, nome do representante, e-mail, telefone e setor econômico) que estão sujeitas a registro público não estão restritas ao sigilo. No entanto, as informações patrimoniais da empresa que revelem informações estratégicas não podem ser divulgadas (informações sobre valores, parceiros, fornecedores, clientes etc possuem caráter sigiloso, já que revelam dados sobre a vida econômica e financeira das empresas interessadas).

63. O Despacho 902/2022/PGFN/AGU que aprovou o parecer acima tratou também da autorização para a divulgação de informações sigilosas, desde que haja consentimento expresso do titular do direito, acrescentando a necessária cautela na eventual divulgação dos dados agregados que podem ser objeto de individualização. Pontuou que a Receita Federal na lamentação da divulgação dos dados estatísticos de NCM não os admite quando os dados se referem a menos de 4 empresas Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



exportadoras, justamente pela possibilidade de ocorrer o desmembramento dos dados e a identificação das empresas envolvidas.

2) SEI 19972.100172/2022-37. Parecer 82/2022/2022/PGFN/AGU. Despacho 179/2022/2022/PGFN/AGU. Consulta sobre o sigilo dos processos administrativos referentes ao regime de licenciamento não automático de importação para fins de monitoramento de preço (TA LNA Preço).

64. O parecer esclarece que a SECEX quando iniciava o procedimento de monitoramento de preços, por meio do procedimento administrativo de licenciamento não-automático requisitava informações sensíveis, tais como: i) capacidade instalada de fabricação no Brasil; ii) investimentos realizados e planos de investimentos na fabricação do produto; iii) volume de produção e vendas; iv) custos do produto; v) lista de fornecedores, acordos comerciais e contratos com fornecedores e clientes; vi) preços praticados no mercado interno pela requerente, concorrentes e importadoras, dentre outros.

65. Aponta a incidência ao caso dos arts. 5º e 6º do Decreto 7.724/2012, - que regulamentou a LAI, - dispositivos estes que resguardam a manutenção do sigilo para órgãos de controle no exercício de atividade de regulação e supervisão da atividade econômica e as hipóteses legais de sigilo.

66. Neste sentido, para proteger o sigilo comercial das empresas que colaboraram com a Administração na instrução dos processos de licenciamento não-automático, conclui pelo indeferimento do pedido, permitindo, no entanto, o fornecimento de extratos da decisões ou qualquer outro documento em que estejam protegidas as informações comerciais das empresas que colaboraram com a Administração e que não contenham qualquer outro dado sigiloso, seja comercial ou fiscal.

3) SEI 19972.102276/2021-03. Parecer 167/2022/PGFN/AGU. Compartilhamento de dados de processo antidumping com a RFB, para fins de apuração de eventuais ilícitos.

67. Concluiu-se pela possibilidade do compartilhamento das informações e provas que apontam para possível existência de ilícito que se encontram nos autos confidenciais de procedimento antidumping à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil após a regulamentação que trate do resguardo da confidencialidade exigida e de sua operacionalização.

3.2 MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS DE 2021

4) SEI 19972.100522/2021-84. Parecer 186/2021/PGFN/AGU. Disponibilização de dados protegidos por sigilo fiscal. Consulta acerca da possibilidade de prestação de informações protegidas por sigilo fiscal a outros Ministérios face à solicitação formal por interesse de segurança nacional.

68. O parecer negou a possibilidade jurídica de disponibilização das informações, nos termos dos arts. 198 e 199 do CTN, sob os seguintes fundamentos: i) as informações referentes a operações de exportações dizem respeito à vida econômica e financeira das empresas e estão protegidas pelo sigilo; ii) inexistência de evidências de processo administrativo instaurado que investigue o sujeito passivo por infração administrativa, contendo tão somente alegações genéricas e preliminares; (iii) o Ministério em questão não integra o conceito de Fazenda Pública ou Administração Tributária, afastando a possibilidade de disponibilização com base no art. 199, do CTN.

69. Aponta a existência de acordos internacionais sobre cooperação de informações de que o Brasil é parte, mantendo, contudo, a integral aplicabilidade dos arts. 198 e 199 do CTN.

5) SEI 12100.104735/2021-03. Parecer 960/2021/PGAPCEX/PGFN/AGU. Consulta acerca da possibilidade de prestação de informações protegidas por sigilo fiscal a parlamentar.

70. O parecer aponta que estão sob sigilo fiscal todas as informações pessoais e os dados relativos a operações e negócios dos contribuintes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, fornecidos à Fazenda Pública, por força do art. 145, § 1º, 5º, incisos X e XII da CF e o art. 198 do CTN.

71. Concluiu pela inviabilidade de disponibilizar as informações requeridas, destacando, outrossim, que apenas Comissão Parlamentar de Inquérito tem o poder de requisitar as informações nos termos em que postos (cf. MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.05.00), já que o poder de investigação da CPI se sobrepõe ao direito individual do contribuinte.

6) SEI 19971.100883/2021-31. Parecer 837/2021/PGFN/AGU. Compartilhamento de dados da SECEX com a SE/CAMEX.

72. Consulta acerca da possibilidade de compartilhamento de dados da SECEX com a SE/CAMEX referentes às operações de exportação financiadas com recursos oficiais e garantidas pelo Seguro de Crédito à Exportação (SCE).

73. A partir do exame do Decreto 660/1992, que rege o SISCOMEX, e suas alterações posteriores, o parecer aponta a permissão de compartilhamento de informações entre os órgãos intervenientes do comércio exterior. Acrescenta ainda os fundamentos da Lei 14.195/2021 (art. 11) que possibilitou o compartilhamento de dados do comércio exterior por parte de todos os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, ressalvada a RFB, com a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais - SECINT.

74. Cita o Parecer AM- 8, de 18 de outubro de 2019, da AGU que possibilitou o compartilhamento de dados fiscais com o TCU e a CGU, novo marco na interpretação dos limites do art. 198 do CTN.

Conclui pelo compartilhamento de dados e informações de comércio exterior entre SECEX e SE/CAMEX, contanto haja disciplina prévia por ato do Ministério da Economia.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2381463>

7) SEI 19687.100488/2021-63. Despacho 1070/2021/PGFN/AGU. Compartilhamento de dados de comércio exterior (preço) na avaliação de existência de produção nacional nos processos de solicitação de Ex-tarifário.

76. Neste despacho, em que se discute o compartilhamento de dados entre as partes no processo de solicitação de Ex-tarifário, ponderou-se entre o princípio do contraditório e o da ampla defesa frente à proteção da privacidade da pessoa jurídica.

77. Ainda que se considere o preço como informação sensível da empresa, neste caso, o dado é essencial para definição da existência de produção nacional e para concessão ou não do pedido de Ex-tarifário. Neste sentido, faz-se indispensável o seu compartilhamento com as outras partes interessadas no processo administrativo de maneira reservada e adequada.

78. Considera a possibilidade de recusa pela empresa, fazendo a ressalva, no entanto, de que o dado não poderá ser utilizado para decisão final no âmbito do processo administrativo.

8) SEI 19951.100574/2020-18. Parecer nº 559/2021/PGFN/AGU. Compartilhamento de dados públicos para futuro ato de cooperação técnica.

79. O parecer examina a possibilidade de fornecimento de dados produzidos ou custodiados pela SEPEC/ME sobre os quais não recaia qualquer tipo de restrição de acesso, concluindo pelo compartilhamento: a ordem jurídica nacional não só autoriza como determina que os particulares tenham acesso aos dados em poder da Administração, sobre os quais não haja vedação expressa de acesso.

9) SEI 19687.101636/2021-67. Parecer nº 152/2021/PGFN/AGU. Exame de solicitação da integralidade dos processos de análise dos orçamentos dos Serviços Sociais Autônomos referentes ao exercício de 2020 mantidos pela SEPEC.

80. O parecer faz um apanhado dos diversos tipos de sigilo com suas respectivas regulamentações, apresentando ao órgão consultante os parâmetros a serem observados na resposta à solicitação das informações.

81. Conclui que embora haja uma grande probabilidade de que a maioria, senão a totalidade, das informações constantes dos processos seja de acesso permitido, dado o seu suposto não enquadramento nas hipóteses legais de sigilo, não é possível de antemão afirmar categoricamente que todas as peças são passíveis de fornecimento.

10) SEI 52710.004280/2021-55. Parecer nº 888/2021/PGFN/AGU e Despacho nº 853/2022/PGFN/AGU. Consulta sobre a publicização das atas do Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento da Amazônia (CAPDA).

82. O parecer inicia a análise de mérito pela raiz constitucional do direito à informação, para em seguida, discorrer sobre a aplicação da LAI e da LGPD.

83. O despacho de aprovação, acrescentando considerações ao parecer, assevera que para as pessoas físicas toda a proteção deve ser conferida aos dados sensíveis e pessoais, já para as pessoas jurídicas a regra é a publicidade dos atos constitutivos.

84. Ao final, conclui pela possibilidade de publicação na internet das Atas produzidas pelo CAPDA, recomendando à Administração que, a cada ata produzida, proceda a um exame criterioso e detalhado de seu teor, a fim de identificar eventuais hipóteses de incidência de sigilo: a) atos preparatórios (não devem ser divulgadas as informações relacionadas até que haja a decisão final em relação a eles); b) dados pessoais ou sensíveis (não devem ser divulgados, a não ser que sejam já públicos e desde que observadas a finalidade, a boa-fé e o interesse público envolvidos em sua divulgação); c) informações imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado (não devem ser divulgadas nos prazos assinalados pela Lei nº 12.527/2011 e devem ser classificadas de acordo com os procedimentos previstos nesta mesma lei); d) informações resguardadas por qualquer outra hipótese legal de sigilo.

3.3 MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS DE 2020

11) SEI 19972.100750/2020-73. Nota 1149/2020/PGFN/AGU. Consulta sobre o compartilhamento de dados, mediante termo de aceite, pelas empresas cadastradas no Plano Nacional de Cultura Exportadora - PNCE com as instituições parceiras do programa.

85. Cuida-se de avaliação jurídica da minuta de termo de aceite para o compartilhamento de dados de empresas cadastradas no PNCE conduzido pela SECEX.

86. A Nota aponta que a autorização do integrante do PNCE deve ser expressa e por escrito, nos termos dos arts. 5º e 8º da Lei n. 13.709/2018 (LGPD); que as informações deverão ser utilizadas exclusivamente para aprimorar o serviço prestado às empresas aderentes ao PNCE, bem como para realizar estudos e análises de cunho econômico e mercadológico. Adverte que o Ministério da Economia e as instituições parceiras do PNCE devem manter em absoluta confidencialidade todas as informações, sob pena de responderem civil e criminalmente em caso de divulgação que venha a prejudicar as empresas aderentes.

12) SEI 19972.100675/2020-41. Parecer nº 361/2020/PGFN/AGU. Consulta sobre o compartilhamento de dados dos processos de defesa comercial e das audiências do Comitê de Defesa Comercial e Interesse Público - CDCIP.

87. O parecer concluiu pela possibilidade de compartilhamento dos documentos confidenciais e restritos dos processos de defesa comercial com servidor público integrante do CDCIP, sem direito a voto, bem como de sua participação nas audiências.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2381463>

2381463

88. Em sua fundamentação, o parecer aponta que o dever de sigilo profissional é dever de todo servidor, sendo a sua violação infração administrativa e penal, nos termos dos arts. 116, VIII, e 132, inciso IV, ambos da Lei nº 8.112, de 1990 e art. 325 do Código Penal.

13) SEI 19972.102224/2020-48. Parecer nº 1191/2020/PGAPCEX/PGFN/AGU. Consulta quanto à possibilidade de divulgação em processo de Defesa Comercial de informações agregadas referentes ao volume e ao valor das importações.

89. O parecer entendeu que a divulgação de informações referentes ao volume e ao valor das importações do produto objeto da investigação viola o espírito do art. 198 do CTN e a livre concorrência, uma vez que o acesso em comento poderia resultar em práticas anticoncorrenciais ao permitir que alguns agentes econômicos sejam beneficiados com os dados em jogo.

3.4 MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS DE 2019

14) SEI 00203.001090/2015-64. Parecer nº 947/2019/PGFN/AGU e Despacho 3033/2019/PGFN/AGU. Consulta sobre a natureza e o sigilo das glosas realizadas pela SUFRAMA no âmbito de incentivos fiscais em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), bem como dos nomes empresariais e CNPJs das respectivas sociedades empresárias inadimplentes.

90. Originariamente, cuida-se de consulta da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União quanto ao sigilo de trechos de seu Relatório de Auditoria Anual de Contas, especificamente de glosas de investimento efetuadas pela SUFRAMA, para divulgação na internet.

91. Em contrapartida aos incentivos fiscais da ZFM recebidos pelas empresas referentes à redução de II e isenção de IPI, exige-se das sociedades empresárias, dentre outros, um investimento mínimo em P&D, com encaminhamento de relatórios demonstrativos de seu cumprimento de suas contrapartidas com informações descritivas das atividades realizadas neste âmbito à SUFRAMA.

92. Em suma, quando da fiscalização acerca da contrapartida de investimentos em P&D, a Suframa pode entender que os dispêndios declarados nos relatórios demonstrativos não se adequam às previsões legais e consequentemente glosá-los. Neste caso, a Suframa passa a ter um rol de sociedades empresárias inadimplentes com os respectivos valores glosados.

93. O Parecer concluiu pela inaplicabilidade do sigilo previsto no art. 198, do CTN, uma vez que a Suframa não se amoldaria ao conceito de “Fazenda Pública” no sentido de “Administração Tributária”.

94. Ademais, averiguou que as informações obtidas não dizem respeito à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. As informações indicariam apenas a inadimplência de sociedades empresárias quanto à contrapartida de P&D, no âmbito do regime de incentivo fiscal das quais são beneficiárias. Esclarece o parecer que os dispêndios glosados não traduzem “débitos ou dívidas” relativos à natureza e ao estado de seus negócios e atividades empresariais.

95. Acrescenta que a adesão ao regime de incentivos fiscais da ZFM é facultativa; que o investimento regional em P&D é uma contrapartida a um regime que envolve renúncia de receitas públicas e que seria o interesse público ter ciência dos recursos efetivamente investidos e que as diretrizes de nosso ordenamento jurídico quanto ao acesso à informação são a observância da publicidade como preceito geral.

96. Concluiu no sentido de que as informações relativas a valores glosados de P&D e respectivas sociedades inadimplentes, no âmbito do regime de incentivos fiscais de que tratam a Lei nº 8.387/1991, o Decreto-Lei nº 288/1967 e o Decreto nº 6.008/2006 não estão acobertadas por sigilo fiscal.

97. O Despacho 3033/2019/PGFN/AGU que o aprovou acrescentou a necessidade de descaracterizar os números dos CPF e/ou CNPJ, mediante a ocultação de parte de seus dígitos, de acordo com o Guia da Transparência Ativa da Controladoria-Geral da União.

15) SEI 19971.100356/2019-10. Parecer nº 812/2019/PGFN/AGU. Análise jurídica de minuta de termo de sigilo profissional a ser subscrito por todos os servidores, colaboradores terceirizados e estagiários no âmbito da SE/CAMEX.

98. A SE/CAMEX lida diuturnamente com documentos que não podem ser livremente divulgados, protegidos que são por diversas hipóteses de sigilo previstos em leis e regulamentos, a exemplo dos sigilos fiscal, comercial, bancário e financeiro.

99. Conforme exposto no parecer, a necessidade de assinatura de termo de compromisso tem o objetivo de esclarecer as obrigações profissionais de guarda e manutenção de sigilo, servindo como reforço educativo relativo à obrigação proveniente da própria legislação.

100. Buscando equilibrar a obrigação de manter sigilo quando aplicável e o princípio da publicidade que rege toda a Administração Pública, para que não seja incentivada postura excessivamente protetiva em relação a informações públicas, faz diversas ressalvas, concluindo, ao final, no sentido da possibilidade de assinatura do termo de compromisso pelos servidores, estagiários e colaboradores terceirizados da SE-CAMEX, bem como pelos membros, titulares e suplentes, dos colegiados e respectivas assessorias.

16) SEI 19971.100033/2019-18. Parecer nº 73/2019/CONJUR-ICES/PGFN/AGU. Consulta da SE/CAMEX

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2381463>

2381463

acerca dos procedimentos e regras que devem ser observados para disponibilização de documentos ao público externo: i) Pedidos sob a LAI; ii) pedidos para instrução de defesa técnica de integrante ou ex-integrante da CAMEX; iii) requerimentos de informação oriundos do Congresso Nacional.

101. O parecer fornece ao órgão consulente o passo a passo para responder a pedidos para instrução de defesa técnica em processos judiciais e de controle, geralmente formulado por ex-integrantes da CAMEX.

102. Cuida também dos requerimentos de informações encaminhadas por parlamentares, comissões ou pelas mesas das Casas integrantes do Congresso Nacional, concluindo no seguinte sentido: (i) pedido direto de Deputado ou Senador: observar as normas da LAI, inclusive regras de restrição, bem como das demais hipóteses legais de sigilo; (ii) pedido de CPI – fornecer à integralidade os dados solicitados, ainda que sigilosos, salvo em caso de flagrante impropriedade da motivação invocada. Quanto a informações classificadas por razões de segurança da sociedade ou do Estado, avaliar se a hipótese se enquadra no §1º do art. 25 da LAI c/c art. 18 do Decreto nº 7.845/2012; (iii) pedido de Mesa ou Comissão – fornecer documentos e informações admitidos pela LAI. Em regra, não fornecer eventuais dados protegidos por sigilo bancário, empresarial ou consecutários do direito à intimidade/privacidade. Excepcionalmente, poderão ser prestados, desde que relativos a operações ou negócios pactuados entre a Administração e particulares, em que haja emprego de recursos públicos, e necessários ao controle de sua legalidade/legitimidade. Quanto a informações classificadas por razões de segurança da sociedade ou do Estado, avaliar se a hipótese se enquadra no §1º do art. 25 da LAI c/c art. 18 do Decreto nº 7.845/2012.

103. **Despacho nº 146/2019/CONJUR-ICS/PGFN/AGU.** Acrescentou que, para além das regras de acesso à informação sigilosa citadas no parecer, o administrador público primeiramente deve fazer o cotejo das hipóteses de sigilo aplicáveis ao caso, para somente após avaliar o nível de restrição aplicável.

104. Pontua, em relação ao sigilo empresarial, que diante da ausência de uma disciplina legal específica, é de se ressaltar que outras espécies de informações eventualmente necessárias para a manutenção dos segredos de negócio somente podem sujeitarse a restrições de acesso quando sua disponibilização ao poder público decorreu de prévio acordo de confidencialidade, expresso ou tacitamente presumido a partir da legislação internacional que os proteja, como ocorre, por exemplo, em casos de defesa comercial.

3.5 MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS DE 2018

17) SEI 52100.102323/2018-40. Parecer nº 647/2018/CONJUR-MDIC/CGU/AGU. Consulta quanto à possibilidade de fornecimento de microdados de comércio exterior contidos no SISCOMEX à outra Secretaria para estudos conduzidos por órgãos externos.

105. O Parecer suscita a ocorrência do sigilo fiscal, frisando que o art. 198 do CTN consubstancia norma tutelar da privacidade do sujeito passivo e terceiros a ele relacionados. A norma veda a divulgação de informações que permitam o conhecimento da situação econômico-financeira do sujeito passivo (importador/exportador) e terceiros, bem como da natureza e do estado de seus negócios e atividades. Dentro de um ambiente concorrencial e altamente competitivo é prejudicial que o Poder Público divulgue o acesso a informações sobre a intimidade da empresa, relativas a fornecedores, negócios jurídicos celebrados, preços praticados, quantitativos adquiridos/vendidos, mercados acessados, faturas, etc.

106. Conclui no sentido de que não seria recomendável o repasse genérico dos microdados requeridos.

18) SEI 52000.112411/2017-05. Parecer nº 109/2018/CONJUR-MDIC/CGU/AGU. Consulta sobre o acesso aos relatórios produzidos em âmbito de termo de cooperação.

107. O Parecer faz um arrazoado detalhado e escorreito sobre o Direito à Informação dentro da seara dos Direitos Fundamentais.

108. Conclui pela publicidade, respeitadas as regras do próprio acordo que exigem para o fornecimento das informações que haja prévia e formal autorização da Comissão que coordena o projeto.

109. Acrescenta a recomendação de supressão dos nomes das empresas interessadas, diante do caráter sensível das informações, salvo consentimento escrito e expresso nesse sentido.

110. Ao final, aponta a observância dos procedimentos dos artigos 15 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, bem como a obediência ao teor do seu art. 65 que trata das condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do agente público.

19) SEI 52100.101683/2018-24. Parecer nº 445/2018/CONJUR-MDIC/CGU/AGU. Compartilhamento de microdados de comércio exterior.

111. O parecer ao tratar do sigilo fiscal previsto nos arts. 198 e 199, CTN, assinala que a CONJUR/MDIC consolidou a tese de que a divulgação das informações individualizadas relativas às operações de comércio exterior fere o direito à privacidade e à inviolabilidade do sigilo de dados.

112. Aponta, no entanto, a possibilidade de sua divulgação caso haja permissão das empresas cujos dados se pretende divulgar.

20) SEI 52100.100256/2018-15. Parecer nº 373/2018/CONJUR-MDIC/CGU/AGU. Compartilhamento de microdados de comércio exterior de fundação pública com o TCU (registros de exportação).



O registro de exportação, nos termos do art. 584 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) comprehende o

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2381463>

conjunto de informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal que caracteriza a operação de exportação de uma mercadoria e define o seu enquadramento. Desta forma, as suas informações, a princípio, se enquadram no sigilo fiscal dos arts. 198 e 199, CTN.

114. O parecer concluiu, no entanto, pelo compartilhamento das informações, uma vez que o presente caso de processo regularmente instaurado no TCU para apuração de infração administrativa com a devida individualização do sujeito passivo, enquadra-se em uma das hipóteses de compartilhamento de sigilo fiscal previstas no CTN (inciso II do § 1º do art. 198).

115. Outrossim, o parecer avalia a natureza do ente do qual se buscam as informações. As fundações públicas, uma vez que não possuem intuito lucrativo, não atuam em regime concorrencial de mercado, e, na qualidade de integrante da Administração Pública ou destinatário de recursos/bens públicos sujeitam-se à fiscalização do TCU. Neste sentido, sob o influxo, entre outros, do princípio da publicidade, seria possível a flexibilização das regras de sigilo que lhe seriam aplicáveis, conforme já se pronunciou o STF no MS 33.340/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03/08/2015.

116. Em relação a este tema, em complementação, aponte-se o Parecer PGFN/CAT nº 2869/2007 que atestou a viabilidade jurídica do compartilhamento de informações com órgão de controle quando se tratar de recurso público.

21) SEI 52100.100150/2018-25. Parecer nº 82/2018/CONJUR-MDIC/CGU/AGU Consulta da SECEX sobre parâmetros a respeito da cessão/divulgação de dados de comércio exterior.

117. O parecer inicialmente esclarece que as informações prestadas por contribuintes nas Declarações de Importação, constantes de módulo do SISCOMEX, que divulguem informações que revelem o conhecimento da situação econômica-financeira do sujeito passivo (importador/exportador) e terceiros, bem como da natureza e estado de seus negócios e atividades, são acobertadas por sigilo fiscal.

118. O parecer compila orientações para análise pelo órgão consultente de pedidos de informações e divulgações de dados, dentre eles: (i) divulgação de maneira consolidada dentro de formato que não possibilite a ciência da circunstância econômico-financeira-negocial individualizada dos importadores/exportadores; (ii) possibilidade de divulgação, geral ou a sujeitos determinados, de informações de particulares que com ela tenham expressamente consentido.

22) PARECERES DA PGFN/CAT

119. Por fim, a título de complementação do presente estudo, citamos dois pareceres da Coordenação-Geral de Direito Tributário - CAT da PGFN que pelo tema e pela origem da consulta considerou-se oportuna a referência. O primeiro trata da classificação de informações sobre operações de comércio exterior e o segundo de consulta da SECEX:

- **Parecer PGFN/CAT nº 280/2011** classificou como sigilosas as informações sobre operações de comércio exterior de posse da SECEX. Este parecer é o mais referenciado pelas manifestações objeto da presente consolidação justamente porque classifica os dados do comércio exterior, assim como constam nestes dados "nomes de fornecedores e preços das mercadorias adquiridas ou vendidas – dados valiosos para concorrentes, e que nos parecem ser sobre a vida econômica e financeira dos contribuintes". O mesmo estudo lembra que "a finalidade do contribuinte ao prestar essas informações é a definição do quantum devido sobre os negócios realizados, ou seja, a apuração de tributos". Concluiu-se naquela oportunidade que "tais informações possuem natureza tributária e, em princípio, estão amparadas pelo sigilo".
- **Parecer SEI 9.137/2021/ME.** Consulta da SECEX acerca da possibilidade de prestação de informações protegidas por sigilo fiscal a Deputado Federal. O parecer concluiu pela impossibilidade de encaminhamento de informações nominalmente identificáveis relativas à vida econômica e financeira dos contribuintes por se encontrarem protegidas pelo sigilo fiscal, nos termos dos arts. 198 e 199 do CTN. Acrescenta, ademais, que o atendimento aos pedidos formulados, com fulcro no art. 50, § 2º, da CF, não abrange informações protegidas por sigilo, ressaltando que a exceção às hipóteses de sigilo estão restritas a pedidos de CPI (art. 58, § 3º, CF) mediante indicação concreta de fatos específicos no âmbito de investigação formalmente instaurada.

4. MANIFESTAÇÕES COM BASE NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI

120. Ao longo da pesquisa sobre pareceres de mérito, foram identificadas manifestações que examinaram pedidos de terceiros via SEI ou internet para acesso a determinados documentos, assim como consultas dos órgãos consultentes quanto à fixação do grau de sigilo.

121. As manifestações nestes processos são mais simples, via de regra análises com base na LAI e no seu decreto regulamentador. Neste sentido, a título de complementação da análise dos pareceres de mérito do capítulo anterior, compilamos resumidamente as referidas manifestações:

1) SEI 52002.10037/2018-58. Nota 59/2018/CONJUR-MDIC/CGU/AGU:

- Análise de minuta de Termo de Classificação de Informação (TCI)
- Tipo de informação: Avaliação de estrutura de tarifas de importação
- Fundamentação: LAI
- Tipo de sigilo: Acesso reservado
- Resultado do pedido: Pelo sigilo

2) SEI 19960.100403/2019-46. Parecer 1362/2019/PGFN/AGU:

- Análise de pedido de sigilo de documentos trocados em negociação internacional
- Tipo de informação: Negociação internacional em trâmite

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2381463>



- Fundamentação: LAI
- Tipo de sigilo: Acesso reservado
- Resultado do pedido: Pelo sigilo

3) SEI 12100.106627/2020-86. Parecer 1048/2020/PGFN/AGU:

- Grau de sigilo de pedido de reconsideração de fixação de alíquota de II pelo GECEX
- Tipo de informação: Petições interpostas aos autos
- Fundamentação: LAI
- Tipo de sigilo: Acesso reservado
- Resultado do pedido: Pelo sigilo

4) SEI 13035.100807/2021-29. Despacho 02946/2021/PGFN/AGU:

- Análise de pedido de sigilo de documentos que subsidiaram ato normativo
- Tipo de informação: Resolução GECEX nº 218, de 2021 (armas)
- Fundamentação: LAI
- Tipo de sigilo: Sem sigilo
- Resultado do pedido: Pelo acesso aos documentos

5) SEI 03005.160302/2021-17. Parecer 627/2021/PGFN/AGU:

- Análise de pedido de sigilo de documentos que subsidiaram ato normativo
- Tipo de informação: Portaria 8886/2021/SEPEC/ME
- Fundamentação: LAI (art. 7º)
- Tipo de sigilo: Ato preparatório
- Resultado do pedido: Pelo acesso aos documentos

6) SEI 19951.100119/2021-01. Parecer 00309/2021/PGFN/AGU:

- Análise de pedido de sigilo de documento por advogado da parte
- Tipo de informação: Tomadas de contas especial
- Fundamentação: LAI e Lei 9.784/99
- Tipo de sigilo: Sem análise
- Resultado do pedido: Pelo acesso aos documentos

122. Como se vê, o tema do sigilo mesmo frente à LAI não é nada simples e não há alternativa senão recomendar à Administração que proceda a um exame criterioso e detalhado de seu teor, a fim de proceder com a classificação da informação e dos documentos, ou, não sendo possível, identificar pontualmente a incidência de sigilo que necessite de tarjamento da informação prévio à sua divulgação.

123. Parece que o mais importante no exercício dessa atividade é ter sempre em mente que a finalidade a ser alcançada é a de conferir a maior transparência possível aos atos e documentos, desde que resguardadas as questões sigilosas que em síntese podem ser assim identificadas:

- atos preparatórios (não devem ser divulgadas as informações relacionadas até que haja a decisão final em relação a eles);
- dados pessoais ou sensíveis (não devem ser divulgados, a não ser que sejam já públicos e desde que observadas a finalidade, a boa-fé e o interesse público envolvidos em sua divulgação);
- informações imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado (restritas às hipóteses previstas no art. 23 da Lei nº 12.527, de 2012 - LAI - classificada e mantida restrita pelos prazos presentes no art. 24 da mesma Lei);
- informações resguardadas por qualquer outra hipótese de sigilo, tais como sigilo fiscal, profissional, bancário, comercial, industrial e judicial.

5. CONCLUSÃO

124. Ante o exposto, mesmo tendo em consideração o volume de processos sobre o tema no período analisado, não foram identificadas incoerências entre os pareceres acima citados que demandem revisão ou revogação.

125. Dessa forma, para que se atenda aos objetivos da iniciativa 12.3 do Planejamento Estratégico da PGFN para o ciclo 2021-2023, recomendamos a ampla divulgação do presente parecer para os diversos órgãos atendidos hoje pela PGAPCEX, uma vez aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior.

À consideração superior.

Brasília, 16 de dezembro de 2022.

MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2381463>

2381463



Documento assinado eletronicamente por MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1061083746 e chave de acesso 213cff9c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Data e Hora: 16-12-2022 20:21. Número de Série: 50267095094753896360193713216. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

2381463



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2381463>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
(PGAPCEX) COORDENAÇÃO-GERAL DE COMÉRCIO EXTERIOR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO J, SALA 724

DESPACHO n. 37662/2022/PGFN/AGU

NUP: 00745.006805/2022-77

INTERESSADOS: PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA DE PRODUTIVIDADE,

COMPETITIVIDADE E COMÉRCIO EXTERIOR - PGAPCEX

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Cuida o presente processo de atendimento à iniciativa 12.3 Uniformidade de Orientação na Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior presente no Planejamento Estratégico da PGFN para o ciclo 2021-2024, formalizada pela Portaria PGFN/ME nº 4261, de 14 de abril de 2021.

2. Nos termos do despacho n. 00710/2022/PGFN/AGU, um dos temas de responsabilidade desta Coordenação-Geral de Comércio Exterior foi a elaboração de parecer consolidador das manifestações sobre sigilo emitidos pela PGAPCEX e antes dela pela CONJUR-ICES (2019) e pela CONJUR-MDIC (2108).

3. Em cumprimento à obrigação assumida, encaminho para aprovação do Procurador-Geral Adjunto de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior, o PARECER n. 00815/2022/PGFN/AGU, elaborado por mim e pela Dra Márcia Henriques de Oliveira a quem agradeço formalmente pelo empenho na difícil tarefa.

4. Uma vez aprovado o parecer, proponho o encaminhamento aos nossos principais órgãos consultentes, quais sejam, SECINT (aí incluídos SE-CAMEX, SDCOM e SUEXT), SEPEC e RFB. Como a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da PGFN teve vários expedientes citados, sugiro o igual encaminhamento para ciência, e eventual complementação ou correção.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00745006805202277 e da chave de acesso 213cff9c



Documento assinado eletronicamente por RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1062974642 e chave de acesso 213cff9c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA. Data e Hora: 19-12-2022 08:43. Número de Série: 33948667938620596110451702865. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2381463>

2381463



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
(PGAPCEX) GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA DE PRODUTIVIDADE,
COMPETITIVIDADE E COMÉRCIO EXTERIOR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO J, SALA 720 BRASILIA-DF

DESPACHO n. 38788/2022/PGFN/AGU

NUP: 00745.006805/2022-77

**INTERESSADOS: PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA DE PRODUTIVIDADE,
COMPETITIVIDADE E COMÉRCIO EXTERIOR - PGAPCEX**

**ASSUNTOS: PARECER CONSOLIDADOR DAS MANIFESTAÇÕES SOBRE SIGILO EMITIDOS PELA PGAPCEX,
CONJUR-ICES (2019) E CONJUR-MDIC (2018)**

Aprovo o bem-lançado PARECER n. 00815/2022/PGFN/AGU e o correspondente DESPACHO 37662/2022/PGFN/AGU da Coordenação-Geral de Comércio Exterior, produzido em atendimento à iniciativa 12.3 Uniformidade de Orientação na Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior presente no Planejamento Estratégico da PGFN para o ciclo 2021-2024, formalizada pela Portaria PGFN/ME nº 4261, de 14 de abril de 2021.

Dê-se o encaminhamento proposto no item 4 do DESPACHO 37662/2022/PGFN/AGU, promovendo-se também ampla divulgação nas unidades consultivas desta Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior.

Por cuidar a presente manifestação, em determinados pontos, de tema transversal a outras unidades consultivas, encaminhe-se para ciência da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Pessoal, Normas e Patrimônio - PGACPNP e da Procuradoria-Geral de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário - PGACCAT.

Brasília, 21 de dezembro de 2022.

MARIO AUGUSTO CARBONI

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00745006805202277 e da chave de acesso 213cff9c



Documento assinado eletronicamente por MARIO AUGUSTO CARBONI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1065073241 e chave de acesso 213cff9c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIO AUGUSTO CARBONI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-12-2022 23:42. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2381463>

2381463



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA DE PRODUTIVIDADE, COMPETITIVIDADE E COMÉRCIO EXTERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE COMÉRCIO EXTERIOR

PARECER nº 00960/2021/PGAPCEX/PGFN/AGU

NUP: 12100.104735/2021-03.

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR - PDT/BA.

ASSUNTO: requisição de informações - sigilo fiscal

EMENTA:

- I - Requerimento de informações efetuado por parlamentar.
- II - Sigilo fiscal no caso vertente. Inteligência do art. 198 do CTN.
- III - Parecer no sentido do não fornecimento das informações.

Senhor Coordenador-Geral de Comércio Exterior

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Requerimento de Informações nº 1.240/2021 (SEI 12100.104735/2021-03), de autoria do deputado Félix Mendonça Júnior encaminhado a esta Adjuntoria para análise jurídica.
2. Instruem os autos o Requerimento de Informações nº 1.240/2021 e a Nota Técnica SEI nº 54335/2021/ME, além de outros documentos de acompanhamento interno.
3. É o breve relatório. Passo à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

4. Cuida-se de consulta formulada pela SECEX mediante a Nota Técnica SEI nº 54335/2021/ME, a saber:

5.1. É correta a manifestação contida no Requerimento de Informação nº 1.240/2021, ao afirmar que o art. 50, § 2º da Constituição Federal e na forma dos artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados garantiria o direito do fornecimento de informações contendo microdados (dados por CNPJ) a o parlamentar em questão?

5.2. É correta a manifestação contida no Requerimento de Informação nº 1.240/2021, ao afirmar que, baseado no § 5º do art. 98 do RICD (Regulamento Interno da Câmara dos Deputados), podem ser fornecidas informações reservadas (microdados) ao parlamentar em questão?

5. Estão sob a égide do sigilo fiscal todas as informações pessoais e os dados relativos a operações e negócios dos contribuintes, quer pessoas físicas, quer jurídicas, fornecidos à Fazenda Pública, por força do disposto no art. 145, § 1º da Constituição, e na legislação infraconstitucional, nos termos do que dispõem o art. 5º, incisos X e XII, da Constituição, e o art. 198, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

III – parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2381463>

2381463

6. Como se pode ver, o art. 198 impõe óbice à requisição de informações do deputado. Com efeito, este formula as seguintes questões no seu requerimento:

1. Nos últimos 05 anos quais foram as ações de controle quanto à utilização de cacau importado para uso exclusivo em operações de drawback e a respectiva exportação?². Qual o resultado das inspeções feitas nos últimos 05 anos para verificar a utilização correta do cacau importado com a finalidade exclusiva de drawback?³. Quais os casos, nos últimos 05 anos, de constatação de volume de cacau exportado inferior ao importado em regime de drawback que foram objeto de cobrança de tributos?⁴. A liberação do drawback para países que compram o cacau nacional causa concorrência desleal ao produto nacional. Quais mecanismos esse Ministério pode adotar para evitar essa distorção?⁵. Qual a renúncia fiscal nos últimos 05 anos decorrente dedrawback para a importação de cacau, por tributo?⁶. Essa política de renúncia fiscal é eficaz para a geração de empregos?⁷. Qual o impacto da renúncia fiscal se o cacau nacional usufruir das mesmas condições fiscais absorvidas pelo drawback?⁸. Quais empresas solicitaram o regime de drawback para importação de cacau nos últimos 05 anos?⁹. Qual o volume de produtos, por subitem do Capítulo 18 da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) e por país de origem, foi importado por ano nos últimos 05 anos, por indústria detentora de concessão de drawback?¹⁰. Qual o valor das importações por subitem do Capítulo 18 da NCM, por país de origem, por indústria detentora de concessão de drawback e por ano nos últimos 05 anos (fornecer valores atualizados/corrigidos)?¹¹. Qual o valor e o volume, por subitem do Capítulo 18 da NCM e por indústria beneficiada, foram exportados no regime de drawback por ano nos últimos 05 anos (fornecer valores atualizados/corrigidos)? Obs. Todas as menções a cacau devem considerar, separadamente, os subitens do Capítulo 18 da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul)

7. A Nota Técnica SEI nº 54335/2021/ME esclarece o seguinte:

2.3. A Secretaria de Comércio Exterior, atuando por meio da Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior, manifestou-se com presteza para atender ao Requerimento, mediante Nota Técnica SEI nº 14945/2021/ME (14741767), de 1º/04/2021. Na referida Nota Técnica, a Secretaria de Comércio Exterior prestou das as informações solicitadas, dentro de sua esfera de atuação, competências administrativa e legal, bem como considerando o cumprimento das legislações que amparam o sigilo legal de dados das empresas, citando também que as importantes e imprescindíveis competências relacionadas à fiscalização e ao eventual recolhimento de tributos são exercidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em relação aos tributos federais, e pelas Secretarias de Fazenda Estaduais, em relação ao tributo estadual. Ou seja, há uma gestão governamental compartilhada, respeitadas todas as competências, em relação ao regime, que considera a atuação administrativa a cargo da Suex e a fiscal sobre responsabilidade da RFB e das Secretarias de Fazenda dos Estados. Assim, a SECEX indicou, também, quais os questionamentos não eram de alcada dessa esfera administrativa.

2.4. Nas perguntas 2, 5 e 7, a SECEX indicou a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil como órgão competente para manifestar-se sobre os temas.

2.5. As perguntas 8, 9, 10 e 11 envolveram microdados (dados por CNPJ), os quais a SECEX não pode fornecer, segundo entendimento jurídico atual. Assim, a pergunta 8 não gerou resposta para o requerente. Já as perguntas 9, 10 e 11 foram atendidas, com os dados sendo enviados ao requerente, de forma agregada, sem discriminação das informações por "indústria detentora" e "indústria beneficiária".

8. Com efeito, somente Comissão Parlamentar de Inquérito tem o poder de requisitar as informações que o mencionado deputado deseja.

9. Comissões Parlamentares de Inquérito, regularmente instaladas, possuem a prerrogativa de acessar dados preservados do público, constantes de bancos de dados geridos por órgãos públicos, independentemente de decisão judicial autorizativa, nos termos do art.58, §3º, da Constituição Federal:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. (...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

10. O poder de investigação da CPI se opõe ao direito individual do contribuinte, consubstanciado na garantia de manter a privacidade sobre seus dados fiscais e sobre informações capazes de revelar sua situação econômico-financeira:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

11. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os poderes constitucionalmente garantidos aos parlamentares reunidos sob comissão parlamentar de inquérito equivalem aos poderes judiciais, e, como tais, são legitimamente aptos a ordenar à Administração Pública a quebra de dados sigilosos mantidos sob sua guarda, conforme segue:

O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às CPIs, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria CR, aos órgãos de investigação parlamentar. (...) "(MS 23.452, Rei. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-9-1999, Plenário, DJ de 12-5-2000.) Vide: MS 24.817, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-2-2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2381463>

2381463

III - CONCLUSÃO

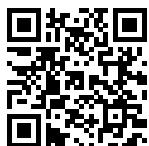
12. Ante o exposto, conclui-se não ser possível responder as perguntas formuladas pelo deputado em razão do sigilo fiscal.

À consideração superior.

Brasília, 18 de novembro de 2021.

ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 12100104735202103 e da chave de acesso f2e55d7e



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 768824242 e chave de acesso f2e55d7e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS. Data e Hora: 21-11-2021 21:29. Número de Série: 77184693792956066283010707832. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2381463>

2381463